



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.948 - SP (2017/0197869-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
RECORRIDO : JOSE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DO TEMPO DE SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a contagem por tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria especial.
2. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que a análise da questão ora controvertida escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial.
3. Assim, eventual ofensa à legislação ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema em Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.197.535/ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/10/2013; REsp 1.651.086/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017, e REsp 1.671.595/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.
4. No que tange à análise da ausência de contribuição mínima para a aposentadoria, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.948 - SP (2017/0197869-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
RECORRIDO : JOSE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

Guarda Civil Municipal de Sertãozinho - Aposentadoria Especial - Extinção do feito sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Inadmissibilidade - Tratando-se de servidor em atividade, a Municipalidade de Sertãozinho detém competência para verificar os requisitos para concessão de sua aposentadoria - Possibilidade de aplicação supletiva da regra do art. 1º da LC Federal nº 51/85, c.c. a regra do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 - Autor que comprovou fazer jus à contagem apresentada em sua inicial para fins de concessão da aposentadoria especial - Concessão efetiva da aposentadoria que depende da análise pela Administração de demais requisitos legais - Recurso parcialmente provido.

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 1º da lei complementar 51/85; 58 da Lei 8.213/1991, 19, § 5º, 123 e 125 todos do Decreto Federal 3.048/1999, sob o argumento de que o recorrido não faz jus ao benefício previdenciário, pois não cumpriu o período de contribuição mínima para a aposentadoria. Aduz que o trabalho do autor, por ser guarda municipal, não se pode enquadrar no conceito de atividade policial.

Contrarrazões às fls. 257-264, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.948 - SP (2017/0197869-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.9.2017.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria Especial Integral por ter o autor exercido o cargo de Guarda Civil Municipal.

O Tribunal de origem consignou:

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º, incisos II e III, prevê a concessão de aposentadoria especial ao servidor público que exerça atividade de risco ou sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, a ser disciplinada em lei complementar.

O apelante, Guarda Municipal, pleiteia a concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 51/85, que trata das aposentadorias voluntária e compulsória do policial, c.c. o art. 57 da Lei 8.213/91¹, que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores sujeitos ao regime geral de previdência social, em que pese a ausência de lei complementar.

E razão lhe assiste, uma vez que o servidor público não pode ter seu direito a aposentadoria especial tolhido pela ausência de edição de lei complementar por mora legislativa.

De fato, devem ser observadas as disposições constantes na Lei 8.213/91, para possibilitar a aposentadoria em condições especiais aos servidores públicos sujeitos a condições de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, consoante dispõe a norma em apreço.

E o direito dos Guardas Civis Metropolitanos em gozarem o benefício da aposentadoria especial, mesmo em face da ausência de lei complementar que regule a matéria, já foi reconhecido por' esta E. Corte, conforme se vê pelo julgamento proferido pelo C. Órgão Especial, no julgamento do Mandado de Injunção nº 0235055-82.2010.8.26.0000, em que foi Relator o E. Des. Boris Kauffman, julgado em 03.02.11, em reiteração a outras decisões proferidas no mesmo *jaez*:

(...)

E quanto ao direito dos servidores à aposentadoria especial, com aplicação da regra contida no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o E. Supremo Tribunal Federal não destoa do entendimento desta E. Corte, consoante se pode verificar do julgamento proferido no Mandado de Injunção 721-7/DF, em que foi Relator o E. Ministro Marco Aurélio, julgado em 30.08.07:

(...)

Destarte, sendo possível a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85 aos Guardas Civis Metropolitanos, passa-se à análise da comprovação dos seus requisitos.

No caso em questão o apelante alega possuir vinte e um anos, seis meses e vinte e cinco dias exercendo a atividade de guarda, e dez anos, dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e treze dias em outros serviços.

A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que a análise da questão ora controvertida escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial.

Assim, eventual ofensa à legislação ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema em Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Acórdão recorrido tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2o. do art. 149 da CF, relativamente à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91. No contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197535/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2013)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem utilizou fundamento constitucional para declarar que, enquanto pendente lei específica para os servidores públicos, a contagem do tempo de serviço de servidor público em condições insalubres deve ser realizada com base nas disposições da Lei 8.213/1991. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1651086/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017) (grifei).

EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem assim decidiu: "Ademais, esta E. Corte de Justiça já teve a oportunidade de apreciar diversos casos idênticos aos dos autos, chegando à seguinte conclusão: (...) A imposição de restrições ao exercício da atividade empresarial do contribuinte inadimplente, como meio coercitivo para a cobrança do tributo, é descabida e viola o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte, no sentido de que não se pode interditar estabelecimento como forma de se exigir pagamento de tributo, sob pena de inviabilizar a própria atividade empresarial."

2. *Tem-se que a questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que a análise da questão ora controvertida escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial.*

3. De outro lado, ressalta-se que a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Lei Municipal 13.701/2003).

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671595/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017) (grifei).

Quanto à questão da ausência de contribuição mínima para a aposentadoria, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197869-1

REsp 1.696.948 / SP

Números Origem: 00003286520128260597 1049/2014 10492014 3286520128260597

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
RECORRIDO : JOSE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.